



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001181/98-12
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.266
RECURSO Nº : 120.800
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

Retifica-se parcialmente o Acórdão quando há contradição entre a decisão e seus fundamentos, para adequá-lo à realidade da lide e boa aplicação da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aprovar a rerratificação do Acórdão 301-29.442 e negar provimento total ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHDO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 120.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.266
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração contra o Acórdão 301-29.442, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por obscuridade, decorrente da dispensa da multa.

A penalidade proposta no Auto de Infração está prevista no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, ou seja, multa de mora.

O provimento parcial do recurso fundamentou-se na incorreta classificação do tributo, sendo mantida a exigência dos tributos, e na inocorrência de descrição inexata do produto, sendo dispensada a correspondente penalidade.

Transcreve o embargante uma série de julgados do Conselho a respeito dos embargos.

Assiste razão ao representante da Fazenda Nacional, pois houve indevida exclusão de multa por descrição inexata do produto importado, cuja aplicação não foi proposta. A penalidade moratória que consta do lançamento, por sua vez, é devida, uma vez que os tributos foram pagos a menos.

Ao se analisar a multa de mora é fundamental atentar-se para a natureza do tributo exigido, pois há tributos, como o Imposto de Importação e o Imposto sobre a Renda, que têm o vencimento legalmente estabelecido. Nesse caso, ultrapassado o termo legal sem cumprimento da obrigação, está o contribuinte em mora, e o pagamento extemporâneo do tributo deve ser feito com o acréscimo de juros e multa de mora, que continuam a correr durante o tempo em que a exigência esteja sendo discutida. O contribuinte já se encontra em mora antes mesmo do lançamento e, não impugnada a exigência no prazo legal, opera-se apenas a definitividade do lançamento, sendo que a defesa tempestiva suspende a exigibilidade de crédito já vencido. Nesse sentido o ADN COSIT 5 e a jurisprudência do Conselho.

A multa de mora é sanção pelo simples descumprimento do prazo para pagamento do tributo previsto na legislação específica do tributo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretada pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo não elide o fato do pagamento não ter ocorrido no prazo.

Se o tributo é devido e foi lançado, mas não com multa de ofício, cabe simples multa moratória pelo não pagamento no prazo determinado pela

RECURSO Nº : 120.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.266

legislação específica do tributo. A reclamação administrativa também não tem o condão de fazer desaparecer a punição pelo não pagamento no prazo fixado. A data para pagamento anotada no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento não elidem a data originalmente fixada pela legislação para pagamento. Assim, se o contribuinte for vencido no processo administrativo, os encargos da mora são devidos, pois o processo administrativo não faz desaparecer a irregularidade de não pagamento no prazo, nem o direito do fisco ao rendimento do capital que ficou em poder do contribuinte, quando deveria ter sido recolhido aos cofres públicos. A única peculiaridade relativa aos lançamentos de ofício, é que a multa de ofício substitui a multa moratória por ser mais gravosa e absorver a pena mais branda, que se aplica normalmente aos pagamentos espontâneos fora de prazo.

É de se observar que a área de comércio exterior apresenta a peculiaridade de haver casos em que o lançamento é feito de ofício, mas sem imposição de penalidade tributária, porque a falta cometida não é punida; (como exemplo, citamos o erro de classificação fiscal de mercadorias, que sendo matéria estritamente técnica, o contribuinte não é obrigado a conhecer profundamente, cabendo-lhe como obrigação apenas descrever corretamente o bem; e também o pedido incabível de benefício fiscal, pois o fato de pedir algo incabível tecnicamente também não é punido pela legislação). Entretanto, se em razão desse tipo de irregularidade o contribuinte deixa de pagar o tributo devido na data prevista na legislação específica, a mora é um fato incontestável.

A multa de mora é sanção pelo descumprimento do prazo, independentemente de ter havido qualquer outra infração à legislação tributária. Sua finalidade é desestimular o atraso nos pagamentos. Quando há também outra infração tributária prevista na lei, e o fisco toma a iniciativa de investigá-la e fazer o lançamento tributário, a penalidade tributária, por ser mais grave, absorve a sanção por simples atraso, pois aí já não se trata apenas de atraso, mas de descumprimento da lei tributária (deixar de declarar fatos, fazer declaração inexata). Neste caso, a lei tributária brasileira tradicionalmente substitui a pena mais branda pela mais grave, dispondo que nos casos de aplicação de penalidade de lançamento de ofício, não incide multa de mora.

Assim, ficam restritos à aplicação de multa de mora, os casos de denúncia espontânea da infração, pagamento espontâneo fora de prazo e os casos de lançamento de ofício, onde não há aplicação de penalidade tributária.

Não seria razoável supor que o contribuinte pudesse, por ato unilateral, postergar o pagamento do tributo com a apresentação de uma impugnação na via administrativa, mesmo que desprovida de fundamento, apenas para pagar o tributo em data diferente da prevista na legislação, sem qualquer tipo de sanção (multa de mora) e sem arcar com o custo do dinheiro que fica indevidamente em seu poder nesse período (juros de mora). Não é demais lembrar que, tendo fundamento a

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.266

reclamação, o contribuinte se desonera de qualquer pagamento (principal e acréscimos).

Tal entendimento feriria, de pronto o princípio da igualdade, e seria totalmente incoerente, pois o contribuinte que cumpre sua obrigação fiscal de moto próprio, mas fora de prazo (pagamento espontâneo) arca com o pagamento de juros de mora e multa de mora. E o contribuinte que tivesse por exemplo, feito um pedido incabível de benefício fiscal ou cometido erro de classificação fiscal, alertado pelo fisco sobre isso, e tendo sido lançado de ofício, ao negar-se a pagar a dívida impugnando-a e, afinal, sendo vencido na demanda por não ter razão, pagaria os tributos em data posterior sem arcar com nenhum ônus.

O direito de defesa é garantia constitucional, e não pode ser negado a ninguém. Entretanto, quem inicia um litígio deve arcar com o seu custo, caso não tenha razão. O mesmo ocorre no processo judicial. Se o devedor impugna uma dívida e acaba sendo vencido, além de pagá-la com os juros e eventuais multas por descumprimento do prazo previstos, ainda arca com o ônus da sucumbência. O processo existe para pacificar os distúrbios da vida social, inevitáveis e inexoráveis. E não para provocar mais litígios. É por esse motivo que embora o acesso ao processo seja livre, a parte que o provoca arca com o risco da demanda. É esse equilíbrio entre o direito de demandar e o ônus de arcar com o custo da demanda, que cria um ambiente de razoabilidade na prática de atos na vida social e de aplicação da justiça.

Dessa forma, não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito com os efeitos da mora. O fato de existir uma impugnação não significa que o não pagamento no prazo legal fique perdoado. A mora não desaparece. E os prazos que são estipulados no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento, ou ainda em intimação sobre decisão processual (dando conta que o contribuinte foi vencido no processo administrativo), não substituem os prazos originais previstos na lei para pagamento de tributo. São apenas um prazo para que o contribuinte pague a dívida sem necessidade de uma execução judicial. É por esse motivo que a partir da chamada "constituição definitiva do crédito" o CTN especifica que se inicia o prazo de prescrição para cobrança judicial da dívida tributária.

É preciso não confundir os institutos: os juros de mora representam a remuneração do capital que o Estado não recebeu no prazo legal (é uma espécie de rendimento); a multa de mora é penalidade pelo simples descumprimento do prazo; e a correção monetária, quando existente, é apenas fator de recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação (é expediente de manutenção do valor da moeda). As impugnações e recursos administrativos não fazem desaparecer tais efeitos nem com eles têm qualquer relação.

Finalmente, é de se ressaltar que os órgãos administrativos de julgamento não podem julgar contra a lei. E a lei 9.430/96, ao tratar de juros de

JMS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.266

mora e de multa de mora, fala em prazo previsto na legislação específica do tributo, e não nos prazos de constituição definitiva do crédito tributário, que se relacionam com a prescrição.

Os prazos de vencimento da obrigação tributária não se confundem com os prazos processuais de intimação de lavratura de Auto de Infração, para pagamento ou impugnação, sob pena de execução; nem com os prazos processuais de intimação sobre resultado de julgamento administrativo de primeira ou segunda instância, que também estipulam prazo para pagamento ou ingresso com ação judicial com efeito suspensivo, sob pena de execução. O termo inicial de juros e multa de mora, quando cabíveis, é a data de vencimento da obrigação tributária prevista na legislação específica do tributo de que se trata.

Deve, assim, o julgado ser retificado para adequar-se à realidade da lide.

Voto pelo acolhimento dos embargos, com a consequente rerratificação da decisão, mantendo-se a desclassificação tarifária e a exigência da multa de mora, negando-se integralmente provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

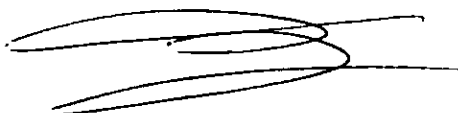
Processo nº: 11128.001181/98-12
Recurso nº: 120.800

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.266.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

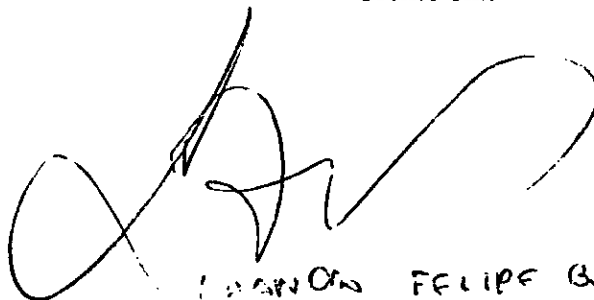
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LUCIANO FELIPE GUIMARÃES
PROCURADOR